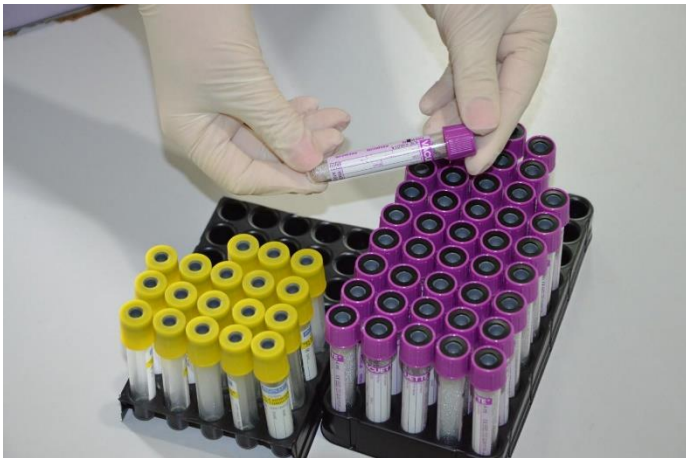




Licitações do SUS



Prezado colega, Bom dia

O SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais comunica-lhe dos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde referente as licitações para exames Laboratoriais no âmbito do SUS – Sistema Único de Saúde.

Tabela do SUS

O Ministério da Saúde é o gestor nacional, responsável pela coordenação técnica e financeira do SUS e, portanto, é quem edita a tabela de procedimentos, medicamentos, órteses, próteses e medicamentos especiais, também conhecida como tabela do SUS.

A relação dos exames Laboratoriais está contida no grupo 02 – Procedimentos com finalidade diagnóstica.

É responsabilidade exclusiva da SAS – Secretária de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, a publicação de atos normativos e complementares referentes a esta tabela.

A tabela do SUS é mantida acessível e atualizada, sendo disponibilizada unicamente pelo DATASUS/SE/MS - Departamento de Informática do SUS e consulta permanentemente disponível no SIGTAP/SUS – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos do SUS.

A gestão da tabela do SUS é de responsabilidade exclusiva da SAS/MS por intermédio do DRAC – Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas.

Os sistemas TABWIN e TABNET são mantidos e garantidos a série histórica da produção.

A tabela do SUS é constituída de campos com informações que os descreveu e, um destes campos é o relativo ao valor monetário do procedimento expresso em moeda corrente, ou seja, em real.

Para efeito de remuneração dos serviços contratados pelo SUS, independente do grau ou nível do poder que o contrata, deve utilizar como referência a tabela de procedimentos.

Os preços dos exames laboratoriais por serem preços controlados pelo Estado, e não pelo mercado, não podem ser diminuídos, eles são preços de piso e não de teto.

Os gestores públicos podem praticar valores diferentes dos especificados na tabela de procedimentos do SUS, desde que estes valores, monetários, claro, sejam maiores do que os constantes nesta tabela.

Convém recordar aqui que, quando o Estado é o ente controlador do preço como é o caso do SUS, da energia elétrica ou dos correios, não cabe qualquer modalidade licitatória, seja ela pregão eletrônico ou presencial, pois, não existe concorrência do preço em que o prestador do serviço não tem autoridade e nem autonomia para praticar preço diferente daquele que o ditado é controlado pelo Estado, Governo ou Poder Público, com a denominação que deseja aplicar.

No caso dos Laboratórios sob a responsabilidade técnica dos farmacêuticos, o CFF – Conselho Federal de Farmácia para proteger de práticas abusivas, regulamentou o assunto, tornando punível administrativamente a oferta de preço de um ou de mais exames inferiores ao descrito na tabela de procedimento do SUS.

Simple Nacional

Os Laboratórios que optam pelo recolhimento dos impostos na modalidade da LC 123:06 Lei Complementar 123:06, ou seja, pelo Simples Nacional, também optam pelo recebimento de tratamento privilegiado e diferenciado como determina esta LC.

Em consulta feita pelo SindLab – Sindicato dos Laboratórios de Minas Gerais ao Ministério da Saúde, o Ofício 123/GS/SAS de 15 de fevereiro de 2.017, esclarece sobre o exposto no parágrafo anterior da seguinte maneira:

“A portaria MS/GM 2567/2016 ao considerar as normas de licitação e contratos da administração pública respeita o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional como fator de desempate para empresas que concorrem a licitações do governo, conforme estabelecido no § 14º do artigo 3º da Lei 8666/93, a qual respeita o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006 que estabelece tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte

O artigo 47 da LC 123:06 trata das contratações públicas e não faz diferença se o ente público é municipal, estadual ou federal e nem de sua forma administrativa da seguinte maneira:

LC 123:06

Artigo 47

Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Observe os esclarecimentos que estão incluídos pelo parágrafo único do artigo 47 da LC 123:06 e verifique da existência da legislação local específica

Para dar cumprimento ao que determina o artigo 47 da LC 123:06, é necessário o artigo 48 que assim trata do cumprimento:

LC 123:06

Artigo 48

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A lei 8.666:93, que regulamenta o inciso XXI da Constituição Federal de 1.988, institui as normas para as licitações e os contratos da administração pública, em qualquer âmbito de governo e forma administrativa.

A licitação pública se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção de proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional e sustentável.

A licitação é ou deve ser, processada e julgada em estrita conformidade com:

- 1 – Princípios básicos da legalidade;
- 2 – Impessoalidade;
- 3 – Moralidade;
- 4 – Igualdade;
- 5 – Publicidade;
- 6 – Proibição administrativa;
- 7 – Vinculação ao instrumento convocatório;
- 8 – Julgamento objetivo e
- 9 – O que é correlato.

No parágrafo 14 do artigo 3 da Lei 8.666:93 está o amparo aos Laboratórios optantes pelo Simples Nacional:

Lei 8.666:93

Artigo3

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 14

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.

Desta maneira aqui expostas e ratificadas pela Constituição Federal de 1.988, pela LC 123:06, Lei 8.666:93 e pelos esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde por intermédio do mencionado ofício, os Laboratórios optantes pelo Simples Nacional, LC 123:06, estão, como não poderia deixar de ser diferente, com o tratamento e diferenciado e privilegiado assegurado quando do empate de preços nas licitações públicas.

Acrescente que no empate de preços é admitido pela LC 123:06 uma variação para maior de até 10% do preço menor e que no caso dos exames laboratoriais isto se aplica, ainda que os preços sejam controlados pelo Estado.

Atenciosamente,

Humberto Marques Tibúrcio
SindLab Presidente

Eu fiz minha parte! ®